



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
Administração 2021/2024

LEI Nº 2.276/2021

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
PARA A ELABORAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA DE 2022 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal de 1988, no art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e no art. xxx da Lei Orgânica Municipal, ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, que compreendem:

- I. As diretrizes, prioridades e metas para a Administração Pública Municipal;
- II. As orientações básicas para a elaboração da Lei orçamentária anual;
- III. A administração da dívida e operações de crédito;
- IV. As despesas de pessoal e encargos sociais;
- V. As alterações na legislação tributária municipal;
- VI. Os benefícios fiscais e as renúncias de receitas;
- VII. Equilíbrio entre receitas e despesas;
- VIII. Critérios e formas de limitação de empenho;
- IX. As normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- X. A definição de critérios para início de novos projetos;
- XI. Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- XII. Autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;

Praça Pedro Vieira, 58, Centro - São José do Calçado-ES.
CEP 29470-000 - CNPJ nº 27.167.402/0001-31 ☎ (28) 3556-1120

Publicação Oficial
Publicado em 14/09/2021
Chefe do Gabinete
Decreto Nº 6.645/2021

Antonio Coimbra de Almeida
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
Administração 2021/2024

XIII. Definição de despesas consideradas irrelevantes;

XIV. As disposições gerais.

CAPÍTULO I

**DAS DIRETRIZES, PRIORIDADES E METAS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º - Em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal de 1988, para o exercício financeiro de 2022, as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal serão definidas no Anexo de Metas que faz parte integrante desta Lei.

§ 1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 2º O Projeto de Lei orçamentária para 2022 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2022, definidas no projeto de Lei do Plano Plurianual relativo ao período de 2022 a 2025, terão procedência na alocação de recursos na Lei orçamentária de 2022 e na sua execução, não constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo Único – Os Demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nos Anexos de Metas Fiscais do Município. Somente no primeiro ano da Gestão Municipal, por se tratar de um ano atípico, onde não temos ainda definidas as Metas referentes ao Plano Plurianual para o novo Quadriênio, o anexo com o detalhamento das Ações poderá ser encaminhado à Câmara Municipal, em separado do projeto da LDO, até 30 de agosto do ano corrente.

CAPÍTULO II

**DAS ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA A ELABORAÇÃO
DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL**

Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual (LOA) será elaborada em conformidade com as

Antonio Coimbra de Almeida
Prefeito Municipal

Praça Pedro Vieira, 58, Centro – São José do Calçado-ES.
CEP 29470-000 - CNPJ nº 27.167.402/0001-31 ☎ (28) 3556-1120

Publicação Oficial
Publicado em 14/09/2021
Chefe do Gabinete
Decreto Nº 6.645/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2021/2024

Diretrizes fixadas nesta Lei, no art. 165 §§ 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal de 1988, no art. 2º da Lei Federal 4.320/64, na Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar nº 101/00, e compreenderá:

I. O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social dos Poderes Legislativo e Executivo, dos Fundos e das Fundações;

Parágrafo único - Os quadros de detalhamento dos orçamentos específicos da Administração Direta, Indireta e do Legislativo integrarão a Lei Orçamentária Anual do Município.

Art. 4º - Para fins desta Lei, entende-se por:

- I. Programa - instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II. Projeto - instrumento que contribui para que se alcance o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a criação, expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
- III. Atividade - instrumento que contribui para que se alcance o objetivo do programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulte um produto ou resultado necessário à manutenção da ação de governo;
- IV. Operação especial - despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulte um produto ou que não geram contraprestação direta sob forma de bens e serviços, característicos dos programas de gestão.
- V. Subprojeto ou subatividade - menor nível de categoria de programação, sendo utilizado para especificar a localização física de uma ação ou a etapa de uma determinada ação.
- VI. Unidades Gestoras - unidades da Administração Direta e Indireta do Município, investidas de competência de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização, bem como o Poder Legislativo.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades ou projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades gestoras responsáveis pela realização da ação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2021/2024

§ 2º - As atividades ou projetos poderão ser desdobrados em subprojetos ou subatividades, especialmente para identificar a localização física das respectivas atividades ou projetos, com a correspondente definição de valores alocados.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, por funções, subfunções, programas, atividades, projetos e operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

Art. 5º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão as despesas por Unidade Gestora, detalhadas por categoria de programação em nível de projeto ou de atividade, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos:

- I. Pessoal e encargos sociais - 1;
- II. Juros e encargos da dívida - 2;
- III. Outras despesas correntes - 3;
- IV. Investimentos - 4;
- V. Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5;
- VI. Amortização da dívida - 6;

§ 1º - A reserva de contingência prevista no art. 18, § 2º, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 2º - As unidades gestoras serão agrupadas em órgãos, assim entendidos como os de maior nível de classificação institucional.

§ 3º - A especificação da modalidade de aplicação mencionada no *caput* deste artigo indicará se os recursos serão destinados, mediante transferência a outras esferas de governo, à administração municipal indireta, a instituições privadas com ou sem fins lucrativos, bem como àquelas designadas em Leis específicas, obedecendo necessariamente a seguinte classificação:

- I. Transferências ao Governo Federal - 20;

Antonio Coimbra de Almeida
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
Administração 2021/2024

- II. Transferências ao Governo Estadual - 30;
- III. Transferências aos Governos Municipais ou Indiretas - 40;
- IV. Transferências às instituições privadas sem fins lucrativos - 50;
- V. Transferências às instituições privadas com fins lucrativos - 60;
- VI. Transferências às instituições Multigovernamentais - 70; e
- VII. Aplicação Direta - 90.

§ 4º - As despesas serão identificadas de acordo com a fonte de recursos que as financiam;

Art. 6º - As Receitas e Despesas discriminadas na Lei de Orçamento Anual terão por base:

- I. A compatibilidade entre as receitas e as despesas, segundo as fontes de toda natureza e os valores realizados de acordo com as alterações de ordem tributário-fiscal, transferências e as novas circunstâncias do exercício de 2022;
- II. A discriminação das despesas, por programas e por natureza de despesa, expressa em moeda corrente de outubro de 2021, vedada a atualização dos valores;
- III. A previsão de despesa para amortização de financiamentos contratados pelo Município;
- IV. A harmonização das despesas, de modo a evitar a desarticulação e a sobreposição de projetos e atividades, por diferentes Unidades Gestoras da administração Direta e Indireta com a mesma finalidade;

Art. 7º - A Lei Orçamentária Anual discriminará, no mínimo, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I. Ao pagamento de pessoal e encargos;
- II. Ao pagamento de encargos e amortização da dívida;
- III. As subvenções econômicas;
- IV. Ao pagamento de precatórios judiciais;
- V. As despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, excetuando-se as campanhas de utilidade pública que poderão ocorrer por conta das dotações destinadas aos programas finalísticos;
- VI. Às despesas relativas à educação e saúde de forma a que sejam atingidos os limites constitucionais;

VII. Às despesas para atendimento aos convênios e operações de crédito pleiteadas, devendo ser identificados os montantes relativos à contrapartida obrigatória.

Art. 8º - Quando na apuração bimestral das receitas municipais, (excluídas as provenientes



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2021/2024

dos convênios e as operações de crédito) for constatado que essas não atingirão o valor correspondente a pelo menos 90% (noventa por cento) da receita prevista para o período, o Prefeito Municipal poderá promover, por ato próprio, o contingenciamento das despesas, de forma proporcional ao montante destinado a cada Programa da Administração Direta e Indireta;

§ 1º - A limitação de empenho e movimentação financeira far-se-á através de revisão das cotas orçamentárias e financeiras disponibilizadas, ficando a recomposição dos respectivos montantes sujeita ao restabelecimento da receita prevista, ainda que parcialmente;

§ 2º - Não serão objeto do contingenciamento de que trata este artigo as despesas relativas ao pagamento de pessoal, a juros e amortização da dívida, as transferências voluntárias e as operações de crédito bem como as decorrentes dos recursos vinculados aos fundos legalmente constituídos.

Art. 9º - O projeto de Lei Orçamentária Anual que o Executivo Municipal encaminhará ao Legislativo será constituído de:

- I. Mensagem de Lei;
- II. Texto da Lei;
- III. Consolidação dos quadros orçamentários do Executivo, da Câmara, das Fundações, Autarquia e dos Fundos;
- IV. Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020;
- V. Anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- VI. Anexo do Orçamento de investimentos das empresas públicas, na forma definida nesta Lei;
- VII. Demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto na Emenda Constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000;
- VIII. Demonstrativo das fontes de recursos por grupos de despesas, com sua respectiva destinação;
- IX. Plano de aplicação para cada fundo especial, sendo observadas as deliberações dos respectivos Conselhos, quando necessário;
- X. Cálculo atualizado da estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
Administração 2021/2024

de caráter continuado, explicitando a parcela da margem apropriada no projeto com as expansões de gastos obrigatórios e demonstrando a compatibilidade com os Anexos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei orçamentária anual será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 10 - As Unidades Gestoras da Administração Direta e Indireta encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças os planos de aplicação dos programas, contendo:

- I. Especificação do objeto ou etapa da ação a ser realizada;
- II. Estágio em que se encontra a execução da respectiva ação;
- III. Cronograma físico e financeiro para sua execução;
- IV. Etapas a serem executadas com as dotações consignadas no projeto de Lei orçamentária para 2022, bem como a estimativa para o exercício de 2022, se a ação for de caráter continuado;
- V. Nome do servidor responsável pelas respectivas informações.

Art. 11 - A concessão de subvenções sociais pelo Município, autorizada por Lei específica, conforme disposto no artigo 26 da Lei Complementar 101, deverá:

- I. Estar voltada, prioritariamente, para a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica, educacional e/ou cultural, observando-se o que dispõe o art. 17 da Lei 4320/64.
- II. Estar articulada e conjugada com os programas e metas estabelecidos no Plano Plurianual, contribuindo para que seus indicadores sejam alcançados, bem como as normas regulamentares pertinentes.

Parágrafo único - As entidades beneficiadas com subvenções sociais deverão prestar contas à entidade concedente, no prazo máximo de 120 dias contados após o encerramento do exercício.

Art. 12 - A destinação de recursos para entidades privadas a título de "auxílios", prevista no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, é exclusiva para aquelas sem fins lucrativos, de atendimento direto e gratuito ao público, desde que sejam:

- I. Voltadas para o ensino especial, ou representações da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais de ensino pré-escolar, fundamental e médio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2021/2024

- II. Cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;
- III. Voltadas para as ações de saúde, prestadas por Hospitais Filantrópicos ou por outras entidades sem fins lucrativos, desde que estejam registradas no Conselho Nacional de Saúde ou no Conselho Municipal de Saúde;
- IV. Signatárias, de contrato de gestão com a administração pública municipal, não qualificadas como organizações sociais;
- V. Consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos, signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, estadual ou municipal e que participem da execução de programas nacionais de saúde;
- VI. Qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica, com contrato de gestão, firmados com órgãos públicos;
- VII. Entidades ligadas à área de cultura, esporte e lazer, que tenham por finalidade promover as potencialidades do Município.

Art. 13 - Na programação da despesa não poderão ser:

- I. Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as suas unidades executoras;

Art. 14 - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação, sem prejuízo do art. 166, § 3º, da Constituição Federal de 1988, não poderão incidir sobre:

- I. Dotações com recursos vinculados a fundos, convênios ou operações de crédito;
- II. Dotações referentes à contrapartida obrigatória dos recursos transferidos voluntariamente pela União ou pelo Estado;
- III. Dotações referentes a obras em andamento, paralisadas ou não concluídas previstas no Orçamento vigente ou nos anteriores da Administração Direta ou Indireta, bem como aquelas definidas pela sociedade no Orçamento Participativo.

Art. 15 - Na programação de investimentos em obras da Administração Direta e Indireta, considerando o artigo 45 da Lei Complementar nº 101 - LRF, será observado o seguinte:

§ 1º. Os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos.

§ 2º. Os projetos novos somente serão programados, quando:

Praça Pedro Vieira, 58, Centro - São José do Calçado-ES.
CEP 29470-000 - CNPJ nº 27.167.402/0001-31 ☎ (28) 3556-1120

Publicação Oficial
Publicado em 14/04/2021
Chefe do Gabinete
Decreto Nº 6.645/2021

Antonio Coimbra de Almeida
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
Administração 2021/2024

- I - comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira através de quadros demonstrativos;
- II - não implicarem em anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas.

Art. 16 - Fica vedada a execução das despesas pelos respectivos ordenadores quando:

- I. não houver disponibilidade de dotação orçamentária e financeira;
- II. havendo dotação, não tiver ocorrido a liberação das respectivas cotas orçamentárias e financeiras.

Art. 17 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária até o dia 30 (trinta) de setembro, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que será incluída no projeto de Lei orçamentária do município para o exercício de 2022.

Parágrafo único - Caso o Poder Legislativo não encaminhe sua proposta orçamentária, serão consideradas as ações e metas já existentes, e será desdobrado nos moldes da Lei anterior.

Art. 18 - O Poder Executivo poderá abrir créditos adicionais suplementares até o limite especificado no Art. 53, inciso I, desta Lei, quando da apreciação da Lei Orçamentária do Município relativa ao exercício de 2022, visando:

- I. Criar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;
- II. Incorporar valores que excedam às previsões constantes da Lei Orçamentária do ano de 2022, em decorrência de fatores econômicos verificados durante o exercício financeiro ou decorrente de recursos oriundos de convênios, contratos de repasse, operações de crédito ou termos congêneres, originalmente não previstos, que se enquadrem nas categorias já existentes;
- III. Movimentar internamente o Orçamento, quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas, não podendo ser utilizadas como fonte de recursos, aquelas relativas à execução de obras ainda não concluídas;
- IV. Utilizar como fonte de recurso o superávit financeiro apurado no Balanço patrimonial, bem como o saldo financeiro apurado nas contas dos fundos, dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
Administração 2021/2024

convênios ou termos congêneres, cujas aplicações são vinculadas; o excesso de arrecadação verificado no conjunto das receitas pelo município e o produto das operações de crédito.

V – Movimentar internamente o Orçamento, dentro de um mesmo programa de governo, sendo obrigatório a utilização da mesma fonte de recursos, conforme estabelecido pelas Novas Normas de Contabilidade Pública, sendo que essa movimentação orçamentária não incidirá no percentual de suplementação definido no Art. 53, inciso I, desta Lei.

§ 1º - As alterações nos valores consignados a cada projeto ou atividade deverão corresponder equivalentes ajustes nas metas físicas programadas, atentando-se para suas repercussões sobre o Plano Plurianual;

§ 2º - Deverá ser incluída na proposta orçamentária, dotação global com título de Reserva de Contingência, no limite de até 1 % (um por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para o exercício, cujos recursos serão utilizados para atender a passivos contingentes, bem como a outros riscos e eventos fiscais imprevistos na forma do art. 5º, inc. III da LRF, bem como, para atendimento ao disposto no Art. 91 do Decreto Lei nº 200/67, c/c Art. 8º da Portaria Interministerial nº 163/2001.

Art. 19 - O Poder Executivo estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022:

- I. A programação financeira e o cronograma de desembolso mensal orçamentário e financeiro;
- II. As metas bimestrais de arrecadação de receitas municipais com a especificação, em separado;
- III. Plano de ação contendo as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, a quantidade e os valores das ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como à evolução dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e ampliação da base contributiva.

Art. 20 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecendo ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204, e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I. Das contribuições sociais previstas na Constituição, exceto a de que trata o art.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
Administração 2021/2024

212, § 5º e as destinadas por Lei às despesas do orçamento fiscal;

II. Da contribuição para o fundo de previdência social do servidor municipal, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do município;

III. Do orçamento fiscal; e,

IV. Das demais receitas próprias e vinculadas dos órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento.

§ 1º - A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

§ 2º - Os recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, incisos I, e II, da Constituição Federal de 1988, no projeto de Lei orçamentária e na respectiva Lei, não se sujeitarão à desvinculação.

§ 3º - As receitas de que trata o inciso IV deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

Art. 21 - A proposta orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento:

I - do reajuste dos benefícios da seguridade social de forma a possibilitar o atendimento do disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988; e,

II - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 22 - O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, será apresentado, por cada empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º - Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo, serão consideradas como investimento às despesas com aquisição de ativo imobilizado, excetuadas, as relativas à aquisição de bens por arrendamento mercantil.

§ 2º - O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I. Gerados pela empresa;

II. Decorrentes de participação acionária do Município, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;

III. Oriundos de transferências do Município, sob outras formas que não as



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2021/2024

- compreendidas no inciso II deste parágrafo;
- IV. Oriundos de empréstimos da empresa controladora;
- V. Oriundos de operações de crédito externas;
- VI. Oriundos de operações de crédito internas, exclusive as referidas no inciso IV deste parágrafo; e
- VII. De outras origens.

§ 3º - A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos do orçamento fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 23 - A administração da dívida pública municipal interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

§ 1º - Para atender ao equilíbrio financeiro exigido junto ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o executivo poderá proceder o bloqueio das despesas orçamentárias, desde que estas estejam previstas e em compatibilidade com o Demonstrativo de Riscos Fiscais.

Art. 24 - Na Lei Orçamentária para o exercício de 2022, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações de crédito contratadas ou em perspectiva de contratação, respeitados os parâmetros estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e a compatibilidade com o Anexo de Metas.

Art. 25 - A inclusão de dotações na Lei orçamentária de 2022 para o pagamento de precatórios parcelados, tendo em vista o disposto no art. 78 do ADCT, far-se-á de acordo com os seguintes critérios:

- I. Os créditos individualizados por beneficiário, cujo valor for superior a 100 (cem) salários-mínimos, serão objeto de parcelamento em até 10 (dez) parcelas iguais, anuais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a esse valor, excetuando-se o resíduo, se houver;

Antônio Coimbra de Almeida
Prefeito Municipal

Praça Pedro Vieira, 58, Centro - São José do Calçado-ES.
CEP 29470-000 - CNPJ nº 27.167.402/0001-31 ☎ (28) 3556-1120

Publicado em 14/01/21

Chefe do Gabinete
Decreto Nº 6.645/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
Administração 2021/2024

II. Os precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da emissão na posse, cujos valores individualizados sejam iguais ou superiores ao limite disposto no inciso I, serão divididos em duas parcelas, iguais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 100 (cem) salários-mínimos, excetuando-se o resíduo, se houver;

III. Os juros legais, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, serão acrescidos aos precatórios objetos de parcelamento, a partir da 2ª parcela, tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano em que é devida a 2ª parcela.

Art. 26 - A Procuradoria Geral do Município, os fundos e fundações encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2022, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal de 1988, discriminada por grupo de natureza de despesas, contendo ainda:

- I. Número do processo originário;
- II. Número do precatório;
- III. Tipo de causa julgada;
- IV. Data da autuação do precatório;
- V. Nome do beneficiário;
- VI. Valor do precatório a ser pago.

§ 1º - As informações previstas neste artigo serão encaminhadas à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, até 30 de julho de 2021.

§ 2º - A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º, do art. 100 da Constituição Federal de 1988, e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do ADCT, observará, no exercício de 2022, inclusive em relação às causas trabalhistas, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 3º - As liberações dos recursos financeiros, correspondentes às dotações orçamentárias descentralizadas na forma deste artigo, deverão ser realizadas diretamente pelas unidades gestoras responsáveis pelo pagamento do débito, de acordo com as regras de liberação estabelecidas pelos órgãos do Poder Judiciário e na programação financeira estabelecida na forma do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2021/2024

Art. 27 - Somente poderão ser incluídas no projeto de Lei orçamentária dotações relativas a operações de crédito contratadas, ou cujas cartas consultas tenham sido encaminhadas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, até 30 de julho de 2021, observados o disposto nos artigos 32 e 33 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV

DAS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 28 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Municipal de recurso para pagamento, a qualquer título, de servidor da Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista por serviços de consultoria e/ou assessoria, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado.

Art. 29 - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais o disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00, observadas as disposições do art. 71 desta mesma Lei Complementar, e também os dispositivos constitucionais alterados pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.

§ 1º - No cálculo do limite da despesa total com pessoal, serão obedecidas as disposições do § 1º, do art. 18, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

§ 2º - As despesas com pessoal e encargos sociais serão projetadas com base na política de remuneração de pessoal e subsídio estabelecida em Lei municipal.

Art. 30 - Os Poderes Executivo e Legislativo, no exercício de suas atribuições, observarão as disposições contidas no art. 39 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998.

Art. 31 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações e estruturações de carreiras, bem como admissões ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2021/2024

contratações de pessoal a qualquer título “*Concurso Público, Processo Seletivo, Contrato por Tempo Determinado*”, desde que observado o disposto nos arts. 15,16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º - Além de observar as normas do *caput*, no exercício financeiro de 2022, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e, somente para o Poder Legislativo, no art. 29-A da Constituição Federal de 1988.

§ 2º - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, serão adotadas as medidas que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal de 1988.

Art. 32 - A realização de serviço extraordinário, quando a despesa extrapolar o limite estabelecido, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente, os voltados para as áreas de saúde, e outras que ensejam atuações emergenciais de risco ou prejuízo para municipalidade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal ou a quem este delegar competência.

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 33 - As modificações introduzidas na legislação tributária municipal serão objeto de projeto de Lei complementar encaminhados à Câmara Municipal, observadas as disposições constitucionais e as contidas na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - As alterações que venham a ser objeto deste artigo deverão levar em conta os efeitos sócio-econômicos das medidas propostas, a capacidade econômica dos contribuintes, o fato gerador, e as relações entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária.

Praça Pedro Vieira, 58, Centro – São José do Calçado-ES.
CEP 29470-000 - CNPJ nº 27.167.402/0001-31 ☎ (28) 3556-1120

Publicação Oficial
Publicado em 11/09/21

Chefe do Gabinete
Decreto Nº 6.645/2021

Antonio Coimbra de Almeida
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
Administração 2021/2024

§ 2º - As alterações na legislação tributária que acarretarem redução de receita de tributos, inclusive, em decorrência de decisão judicial contemplará a compensação mediante modificação, atualização e correção de valores da base de cálculo de outros tributos não afetados.

§ 3º - Qualquer modificação na base de cálculo dos tributos municipais para os efeitos da compensação de que trata o parágrafo anterior, observará os princípios constitucionais tributários.

CAPÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS E DAS RENÚNCIAS DE RECEITAS

Art. 34 - A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária só deverá ser autorizada por Lei Municipal proposta pelo Poder Executivo, devendo estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, obedecendo, qual seja o caso, as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único - Caso venha a tramitar projeto de Lei desta natureza durante a elaboração do orçamento anual de 2022, ficam autorizadas as adequações necessárias às metas fiscais previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VII

DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 35 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Parágrafo único - Para fins de controle de custos e avaliação dos resultados dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2021/2024

programas financiados com recursos dos orçamentos, deverão ser observados sempre que disponíveis os preços de mercado dos bens, produtos e serviços adquiridos, recorrendo-se quando necessário aos bancos de dados que dispuserem de tabela de preços idôneas e usualmente utilizadas como parâmetro de avaliação e fiscalização.

Art. 36 - Na estimativa das receitas, o projeto de Lei orçamentária poderá considerar os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de Lei que esteja em estudo ou em tramitação na Câmara Legislativa Municipal.

Parágrafo único - Se estimada a receita na forma deste artigo, no projeto de Lei orçamentária:

- a) serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- b) será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação municipal.

CAPÍTULO VIII

DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 37 - Visando manter o equilíbrio fiscal, a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças verificará ao final de cada bimestre o comportamento da realização da receita, caso não venha a comportar o cumprimento das metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei orçamentária de 2022.

§ 1º - A limitação de empenho será proporcional ao percentual de receita por Poderes em relação às metas de resultado;

§ 2º - Excluem-se do *caput* deste artigo às dotações decorrentes de obrigações constitucionais e legais do município.

§ 3º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações, cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
Administração 2021/2024

CAPÍTULO IX

**DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO
DOS**

RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS

COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 38 - O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Parágrafo Único – Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas fiscais realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, inciso I, alínea “e” da LRF).

Art. 39 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão objetos de avaliação permanente pelos responsáveis de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimentos das metas fiscais estabelecidas (art. 4º I, “e” da LRF), por meios de audiências públicas.

§ 1º - A Lei orçamentária de 2022 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas no programa denominado de “Gestão Administrativa”.

§ 2º - Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de Administração, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º - O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2021/2024

CAPÍTULO X

DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Art. 40 - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do art. 1º desta Lei, a Lei orçamentária de 2022 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;
- II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único – Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, além de adequadamente atendidas às despesas com conservação e manutenção do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF). Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2022, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2022.

CAPÍTULO XI

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFÊRENCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 41 - Na proposta orçamentária anual de 2022 poderão ser contemplados recursos para conceder subvenções sociais e econômicas, contribuições, auxílio financeiro, ajuda de custo e convênios para manutenção das atividades sociais, esportivas, educacionais e culturais, exposições complementares à atuação do Município, dentro das regras constitucionais e legais.

Parágrafo único - A concessão de subvenção, auxílio, contribuições e ajuda de custo dependerá de disponibilidade orçamentária e financeira, e beneficiará as seguintes instituições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES
Administração 2021/2024

- I - Creches, entidades beneficentes voltadas para auxiliar pessoas idosas, portadores de necessidades especiais e de educação e assistência social;
- II - Consórcio Intermunicipal de Saúde;
- III - Grêmios recreativos, entidades carnavalescas, bandas de música, orquestras, grupos folclóricos da região e exposições.
- IV - Demais Entidades sem fins lucrativos, com comprovada atuação nas áreas de saúde, educação e assistência social, com reputação ética profissional.

Art. 42 - Além das subvenções, contribuições, auxílios e ajuda de custo, previstas no artigo anterior, a Lei orçamentária consignará recursos destinados ao atendimento à população carente dentro das suas disponibilidades orçamentárias e financeiras, para distribuição de medicamentos, aparelhos ortodônticos, auditivos, de correção visual, bem como a reconstrução e reparos de residências de famílias carentes, inclusive mediante convênio, acordo ou ajuste.

§1º - Só será fornecido material de construção mediante exame técnico da Coordenadoria de Defesa Civil, além de parecer da Secretaria Municipal de Assistência Social, constatando as exigências previstas nesta Lei.

§2º - Para obtenção dos recursos de que trata o *caput* deste artigo as instituições beneficiárias, deverão apresentar plano de aplicação de recursos e posteriormente a prestação de contas de sua aplicação, ficando a Administração Pública Municipal responsável pela fiscalização.

CAPÍTULO XII

DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR O CUSTEIO DE DESPESAS ATRIBUÍDAS A OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

Art. 43 - É vedada a inclusão, na Lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante Lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvem claramente o interesse local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2021/2024

Parágrafo único - A realização da despesa definida no *caput* deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

CAPÍTULO XIII

DA DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES

Art. 44 - Para fins do disposto no §3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I, II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei orçamentária de 2022 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência na gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, nos termos dos arts. 48 e 49 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 46 - Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, juntamente com o Gabinete do Prefeito confeccionar o calendário das atividades de elaboração da proposta de orçamento devendo incluir as reuniões que se fizerem necessárias.

Art. 47 - Caso o Poder Legislativo não delibere sobre a aprovação da Proposta Orçamentária, dentro do exercício, fica o chefe do Poder Executivo autorizado a executar as despesas na proporção de 1/12 (um doze avos) da Proposta Orçamentária do exercício de 2021 até sua aprovação.

Art. 48 - As diretrizes para o orçamento do ano de 2022 obedecerão aos objetivos contidos no plano de governo e demais sugestões da população local, e deverão ser implementadas pela Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2021/2024

Art. 49 - Aplicam-se no que couber, às sedes distritais, às demais localidades do interior e ao meio rural do Município de SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES as prioridades e metas definidas nesta Lei.

Art. 50 - O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou na casa Legislativa do Município.

Art. 51 - Os recursos previstos na Lei orçamentária sob título de reserva de contingência serão no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício de 2022.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser utilizados para:

- a) atendimento de calamidade pública;
- b) contingenciamento de despesas em caso de se concretizarem riscos fiscais por perda de receita;

§ 2º - Atendimento de abertura de crédito adicional suplementar e especial de dotações insuficientes e imprevistas.

Art. 52 - Na elaboração dos orçamentos anuais as previsões de Receitas e Despesas constantes das metas fiscais e do Plano Plurianual, poderão ser ajustados de acordo com as projeções de capacidade de arrecadação do Município no exercício quando do encaminhamento da Lei orçamentária anual.

Art. 53 - Da proposta orçamentária constarão as seguintes autorizações, que serão observadas pelos Poderes Executivos e Legislativos.

I - abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento de 2022, até o limite de 50% (**cinquenta por cento**) do total das despesas fixadas utilizando para isso o provável excesso de arrecadação e anulações de dotações, criando, se necessário, elementos de despesas dentro das unidades orçamentárias, programas e ações existentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2021/2024

II - excluem-se do limite mencionado no parágrafo anterior os créditos adicionais suplementares:

- a) que não alteram o valor da dotação atribuída a cada programa de trabalho;
- b) Excessos de Arrecadações provenientes de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior.

Art. 54 - Os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos do Município serão iguais àqueles constantes da Tabela do IOPES (Instituto de Obras Públicas do Estado do Espírito Santo).

Parágrafo único - Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade competente, poderão os respectivos custos ultrapassar o limite fixado no *caput* deste artigo, sem prejuízo da avaliação do órgão de controle geral.

Art. 55 - A Lei orçamentária conterá dispositivo que autorize o Poder Executivo realizar operações de crédito por antecipação de receita (ARO) e para o refinanciamento da dívida, mediante autorização legislativa específica.

Art. 56 - O desembolso dos recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários do Poder Legislativo será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 57 - Se o projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada por duodécimos mensais, até sua efetiva sanção.

Art. 58 - A reabertura dos créditos especiais, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal de 1988, será efetivada através de Decreto, obedecendo, o prazo de 180 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, sendo a fonte de recursos identificada como saldo financeiro de exercício anterior, independente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 59 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, sendo as parcelas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES

Administração 2021/2024

subsequentes liberadas somente mediante a prestação de contas relativa ao gasto da parcela anterior.

Art. 60 – Se no momento da Elaboração desta peça orçamentária, o município encontrar-se dentro de um cenário decretado de calamidade pública, face as incertezas quanto as projeções para o exercício de 2022, as metas fiscais fixadas nesta Lei, poderão ser atualizadas no momento do envio do Projeto da Lei Orçamentária Anual.

Art. 61 - Compete à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, à Secretaria Municipal de Administração, à Procuradoria Geral do Município e à Controladoria Geral do Município, fiscalizar o fiel cumprimento integral da presente Lei.

Art. 62 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, aos quatorze (14) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e vinte um (2021).

Antonio Coimbra de Almeida
Prefeito Municipal

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado em 14 de 21
Decreto N° 6.645/2021

METAS ANUAIS
2022

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo I (LRF, art 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2022			2023			2024		
	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	Valor Corrente (e)	Valor Constante	% PIB (e/PIB) x 100
Receita Total	43.365.591,00	41.458.500,00	0,027	44.883.386,69	41.458.500,00	0,027	46.342.086,75	41.458.500,00	0,027
Receita Primária (I)	40.415.034,20	38.837.700,00	0,025	41.829.580,40	38.837.700,00	0,026	41.829.580,40	37.421.501,21	0,026
Despesa Total	43.365.591,00	41.458.500,00	0,027	44.883.386,69	41.458.500,00	0,026	46.342.086,75	41.458.500,00	0,026
Despesa Primária (II)	42.873.971,00	40.988.500,00	0,027	44.374.558,99	40.988.500,00	0,028	45.816.733,18	40.988.500,00	0,028
Despesa Primária (II) = (I - II)	(2.458.559,80)	(2.350.800,00)	-0,002	(2.544.898,59)	(2.350.800,00)	-0,002	(3.887.172,78)	(3.568.998,78)	-0,003
Resultado Primário (III) = (I - II)	6.447.592,22	8.184.046,10	0,004	6.221.828,50	5.747.154,10	0,004	6.019.713,89	5.385.347,79	0,004
Resultado Nominal	-	-	0,000	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada	(9.502.655,89)	(9.084.757,07)	-0,008	(9.170.082,93)	(8.470.328,05)	-0,006	(9.872.035,89)	(7.937.088,00)	-0,006
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV - V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-

NOTA EXPLICATIVA: O cálculo das metas foi realizado considerando o seguinte cenário macroeconômico: PIB Real do Estado de ES e Taxa de inflação conforme demonstrados no Anexo de Índices Econômicos.

ÍNDICES ECONÔMICOS		2022		2023		2024	
PIB ESTADUAL - REAIS		Índice de Deflação $1 \times (4,60 / 100) = 1,046$		Índice de Deflação $(1 \times (4,60 / 100)) \times (1 \times (3,50 / 100)) = 1,0826$		Índice de Deflação $(1 \times (4,60 / 100)) \times (1 \times (3,50 / 100)) \times (1 \times (3,25 / 100)) = 1,1178$	
2022	158.718.528.021,67	Cálculo Valor Constante 82.000.000,00 / 1,046 = 41.458.500,00		Cálculo Valor Constante 84.870.000,00 / 1,0826 = 41.458.500,00		Cálculo Valor Constante 87.528.275,00 / 1,1178 = 41.458.500,00	
2023	185.916.414.312,80						
2024	173.021.784.755,75						
TAXA DE INFLAÇÃO - %		4,60%		3,50%		3,25%	
2022	4,60%						
2023	3,50%						
2024	3,25%						

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2022

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo II (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2020 (a)	% PIB	II-Metas Realizadas em 2020 (b)	% PIB	Variação (II-I)	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	41.458.500,00	0,03	43.568.486,05	0,03	2.109.986,05	5,09
Receita Primária (I)	41.458.500,00	0,03	40.919.243,33	0,03	(539.256,67)	-1,30
Despesa Total	41.458.500,00	0,03	37.233.480,11	0,03	(4.225.019,89)	-10,19
Despesa Primária (II)	39.414.300,00	0,03	37.177.491,21	0,03	(2.236.808,79)	-5,68
Despesa Primária (II)=(I - II)	2.044.200,00	0,00	3.741.752,12	0,00	1.697.552,12	83,04
Resultado Nominal	-	0,00	6.941.758,67	0,00	6.941.758,67	100,00
Divida Pública Consolidada	(25.007,48)	(0,00)	-	-	25.007,48	0,00
Divida Consolidada Líquida	(29.314.089,80)	-0,02	(10.230.973,30)	-0,01	19.083.116,50	-65,10

FONTE:

NOTA EXPLICATIVA: Conforme Anexo de Índices Econômicos a estimativa do PIB do Estado do ES em 2020 foi de : Os **R\$ 143.372.247.200,00**
valores inseridos na coluna I-Metas Previstas em 2020 (a), foi retirado da LDO exercício 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADOES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2022

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo III (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024
Receita Total	38.330.000,00	41.458.500,00	8,16	41.458.500,00	0,00	43.365.591,00	4,60	44.883.386,69	3,50	46.342.086,75
Receita Primária (I)	33.023.937,09	41.358.500,00	25,24	41.458.500,00	0,24	40.415.034,20	-2,52	41.828.560,40	3,50	43.189.021,11
Despesa Total	38.330.000,00	41.458.500,00	8,16	41.458.500,00	0,00	43.365.591,00	4,60	44.883.386,69	3,50	46.342.086,75
Despesa Primária (II)	37.160.038,83	35.931.316,74	-3,31	39.414.300,00	9,69	42.873.971,00	8,78	44.374.559,99	3,50	45.816.733,18
Resultado Primário (III)=(I - II)	(4.136.101,74)	5.427.183,26	-231,21	2.044.200,00	-62,33	(2.458.836,80)	-220,29	(2.544.999,59)	-3,50	(2.627.712,07)
Resultado Nominal	4.423.951,16	1.351.722,68	-69,45	(25.007,48)	-100,00	6.447.592,22	100,00	6.221.926,50	-3,50	6.018.713,89
Divida Pública Consolidada	443.008,01	(25.007,48)	-	(25.007,48)	-	-	-	-	-	-
Divida Consolidada Líquida	(27.962.967,12)	(29.314.089,80)	4,83	(29.314.089,80)	0,00	(9.502.655,89)	-67,58	(9.170.062,93)	-3,50	(8.872.035,89)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024
Receita Total	38.330.000,00	41.458.500,00	8,16	41.458.500,00	0,00	41.458.500,00	0,00	41.458.500,00	0,00	41.458.500,00
Receita Primária (I)	33.023.937,09	41.358.500,00	25,24	41.458.500,00	0,24	38.637.700,00	-6,80	38.637.700,00	0,00	37.421.501,21
Despesa Total	38.330.000,00	41.458.500,00	8,16	41.458.500,00	0,00	41.458.500,00	0,00	41.458.500,00	0,00	41.458.500,00
Despesa Primária (II)	37.160.038,83	35.931.316,74	-3,31	39.414.300,00	9,69	40.988.500,00	3,99	40.988.500,00	0,00	40.988.500,00
Resultado Primário (III)=(I - II)	(4.136.101,74)	5.427.183,26	-231,21	2.044.200,00	-62,33	(2.350.800,00)	-215,00	(2.350.800,00)	0,00	(3.568.998,78)
Resultado Nominal	4.423.951,16	1.351.722,68	-69,45	(25.007,48)	-100,00	6.164.046,10	100,00	5.747.154,10	-6,76	5.385.347,78
Divida Pública Consolidada	443.008,01	(25.007,48)	-	(25.007,48)	-	-	-	-	-	-
Divida Consolidada Líquida	(27.962.967,12)	(29.314.089,80)	4,83	(29.314.089,80)	0,00	(9.084.757,07)	-69,01	(8.470.329,05)	-6,76	(7.937.088,00)

Índices de Inflação				
2019	2020	2021	2022	2023
4,25%	3,60%	3,75%	4,60%	3,50%
				3,25%

FONTE:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2022



AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

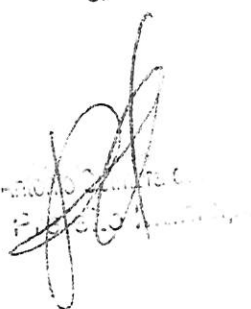
	2020	%	2019	%	2018	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Patrimônio/Capital	39.550.505,23	100,00	36.722.503,77	100,00	31.163.644,94	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	39.550.505,23	100,00	36.722.503,77	100,00	31.163.644,94	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
	2020	%	2019	%	2018	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Patrimônio	-3.344.099,14	100,00	36.509.158,20	-	31.043.895,00	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
TOTAL	(3.344.099,14)	100,00	36.509.158,20	-	31.043.895,00	100,00

FONTE: Os dados relativo ao exercício de 2020, foi retirado do Anexo 14 - Balanço Patrimonial da Lei 4.320/64, os dados do exercício 2019 e 2018, foram retirados da LDO exercício 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2022



LRF, art 4º, § 2º, inciso III

RECEITAS REALIZADAS	2020	2019	2018
	(a)	(b)	(c)
<i>Saldo Anterior de 2017</i>			947.274,28
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis	-	-	130.000,00
Alienação de Bens Imóveis	-	-	
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	7.944,14
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	
TOTAL (I)			1.085.218,42

DESPESAS EXECUTADAS	2020	2019	2018
	(b)	(e)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS(III)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	230.842,82	72.248,54	287.414,32
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização de Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
TOTAL (II)	230.842,82	72.248,54	287.414,32
SALDO FINANCEIRO	(g)=[(Ia-IId)+(IIIf)]	(h)=[(Ib-IIe)+ IIIf]	(i)=[(Ic-IIf)]
VALOR (III)	494.712,74	725.555,56	797.804,10

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

FONTE: Os dados relativo aos exercícios de 2018 e 2019, foram retirados da LDO exercício 2021 e os dados relativo ao exercício de 2020, foi retirado do Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos.

A handwritten signature in black ink is written over a circular official stamp. The stamp contains the text "PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES" and "SECRETARIA DE FINANÇAS" around a central emblem.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2022

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

PLANO FINANCEIRO			
	2018	2019	2020
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS			
RECEITAS CORRENTES (I)	719.429,92	601.809,94	751.010,14
Receita de Contribuições dos Segurados	267.375,08	233.335,92	209.403,11
Civil	267.375,08	233.335,92	209.403,11
Contribuição do Servidor Ativo Civil	-	-	-
Contribuição do Servidor Inativo Civil	-	-	-
Contribuição de Pensionista Civil	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	423.746,33	362.466,68	297.515,79
Civil	423.746,33	362.466,68	297.515,79
Contribuição do Servidor Ativo Civil	-	-	-
Contribuição do Servidor Inativo Civil	-	-	-
Contribuição de Pensionista Civil	-	-	-
Em Regime de Parcelamento de Débitos	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	28.308,51	6.007,34	244.091,24
Outras Receitas Correntes	28.072,24	-	244.091,24
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	236,27	6.007,34	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (IV) = (I + III-IV)	719.429,92	601.809,94	751.010,14

	2018	2019	2020
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS			
ADMINISTRAÇÃO (V)	7.037,58	-	-
Despesas Correntes	7.037,58	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
PREVIDÊNCIA (VI)	4.501.662,72	5.451.931,41	10.200.660,30
Benefícios - Civil	4.501.662,72	4.848.204,82	10.200.660,30
Aposentadorias	3.901.694,90	4.244.478,23	8.933.215,44
Pensões	588.969,53	603.726,59	1.267.444,86
Outras Benefícios Previdenciários	10.998,29	-	-
Benefícios - Militar	-	603.726,59	-
Reformas	-	-	-
Pensões	-	603.726,59	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (VII) = (V + VI)	4.508.700,30	5.451.931,41	10.200.660,30
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV-VII)	(3.789.270,38)	(4.850.121,47)	(9.449.650,16)

FONTE:

NOTA EXPLICATIVA: Dados retirados do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º Bimestre de 2018/2019 e 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2022

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (I)	3.157.040,02	4.277.834,21	4.059.943,58
Receita de Contribuições dos Segurados	527.194,64	552.630,03	566.497,42
Civil	527.194,64	552.630,03	566.497,42
Contribuição do Servidor Ativo Civil	527.194,64	552.630,03	566.497,42
Contribuição do Servidor Inativo Civil	-	-	-
Contribuição de Pensionista Civil	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	913.742,42	949.773,62	894.599,37
Civil	913.742,42	949.773,62	894.599,37
Contribuição do Servidor Ativo Civil	913.742,42	949.773,62	894.599,37
Contribuição do Servidor Inativo Civil	-	-	-
Contribuição de Pensionista Civil	-	-	-
Em Regime de Parcelamento de Débitos	-	-	-
Receita Patrimonial	1.699.548,82	2.769.423,22	2.572.308,79
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	1.699.548,82	2.769.423,22	2.572.308,79
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	16.554,14	6.007,34	26.538,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Aportes Periódicos para Amortização do Déficit Atuarial do RPPS (II)	16.554,14	6.007,34	26.538,00
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (IV) = (I + III-II)	3.146.485,88	4.271.826,87	4.033.405,58

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2018	2019	2020
ADMINISTRAÇÃO (V)	116.633,05	152.453,23	396.350,92
Despesas Correntes	108.883,05	142.846,23	314.083,80
Despesas de Capital	7.750,00	9.607,00	82.267,12
PREVIDÊNCIA (VI)	242.561,05	325.706,56	-
Benefícios - Civil	242.561,05	325.706,56	-
Aposentadorias	92.799,08	128.844,19	-
Pensões	33.928,98	43.491,18	-
Outras Benefícios Previdenciários	115.832,99	153.371,19	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (VII) = (V + VI)	359.194,10	478.159,79	396.350,92
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV-VII)	2.781.291,78	3.793.667,08	3.637.054,66
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	2018	2019	2020
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	-	-	-
Aportes de Recursos para o Plano Previdenciário do RPPS	-	-	-
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	2.144.949,20
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
Aportes de Recursos para o Plano Financeiro do RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura da Insuficiência Financeira	-	-	-
Recursos para Formação de Reservas	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS	17.773.610,88	20.671.614,58	226.374.693,28

FONTE:

NOTA EXPLICATIVA: Dados retirados do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º Bimestre de 2018/2019 e 2020.

7.
22.671.614,58
[Assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2022

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2022	2023	2024
Tributos e Tarifas Municipais	Juros, Multas, Atualização Monetária e Honorários Advocatícios	121.000,00	125.235,00	129.305,14
TOTAL		121.000,00	125.235,00	129.305,14
FONTE:				
Incremento do Recebimento do Principal da Dívida Ativa Tributária Municipal e ajustes no Código Tributário do Município				

NOTA EXPLICATIVA: Valor calculado com base na Arrecadação dos Juros e Multas dos Tributos do Exercício Anterior.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2022

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2022
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente da Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I + II)	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	-

FONTE:

NOTA EXPLICATIVA: Devido ao atual cenário instalado em nosso município e no país em um todo, em relação a pandemia do Novo coronavírus, não existe perspectiva de crescimento da receita.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ÍNDICES ECONÔMICOS
2022



Ano	VALOR DO PIB / ES	CRESCIMENTO PIB		TAXA DE INFLAÇÃO UTILIZADA	
		%	Data Publicação	%	
2019	137.020.000.000,00	1,00%	abril-21	4,25%	
2020	143.372.247.200,00	1,00%	abril-21	3,60%	
2021	150.236.193.534,70	1,00%	abril-21	3,75%	
2022	158.718.529.021,67	1,00%	abril-21	4,60%	
2023	165.916.414.312,80	1,00%	abril-21	3,50%	
2024	173.021.784.755,75	1,00%	abril-21	3,25%	

Notas Explicativas:

PIB do Estado do Espírito Santo = 2019 - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e Instituto Jones dos Santos Neves - IJSN.

Tx. Inflação = Conselho Monetário Nacional (CNM) e Banco Central

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
DE RECEITA E DESPESA
2022

Art. 4º, §2º, Inciso II da LRF

RECEITAS						
RÚBRICA	ESPECIFICAÇÃO RECEITAS	EXECUTADO 2020	ORÇADO 2021	PROJEÇÃO		
				2022	2023	2024
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	R\$ 46.131.509,87	41.743.500,00	R\$ 43.663.701,00	R\$ 45.191.930,54	R\$ 46.660.668,28
1100.00.00	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIB. MELHORIA	R\$ 2.817.038,44	2.086.600,00	R\$ 2.182.583,60	R\$ 2.258.974,03	R\$ 2.332.390,60
1200.00.00	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	R\$ 1.322.984,28	1.760.000,00	R\$ 1.840.980,00	R\$ 1.905.393,60	R\$ 1.967.318,89
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	R\$ 2.659.233,59	2.853.800,00	R\$ 2.985.074,80	R\$ 3.089.552,42	R\$ 3.189.862,87
1400.00.00	RECEITA AGROPECUÁRIA	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1500.00.00	RECEITA INDUSTRIAL	R\$ 0,00	0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1600.00.00	RECEITA DE SERVIÇOS	R\$ 0,00	10.000,00	R\$ 10.480,00	R\$ 10.826,10	R\$ 11.777,95
1700.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	R\$ 39.042.815,75	34.624.100,00	R\$ 36.216.808,60	R\$ 37.484.396,90	R\$ 38.702.639,80
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	R\$ 289.457,81	409.000,00	R\$ 427.814,00	R\$ 442.787,49	R\$ 457.179,08
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 92.568,98	1.277.000,00	R\$ 1.335.742,00	R\$ 1.382.492,97	R\$ 1.427.423,99
7000.00.00	RECEITAS CORRENTES INTRA GOVERNAMENTAIS	R\$ 1.192.115,16	2.738.000,00	R\$ 2.863.948,00	R\$ 2.964.186,18	R\$ 3.060.522,23
1000.00.00	DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	R\$ 3.847.707,96	4.300.000,00	R\$ 4.497.800,00	R\$ 4.655.223,00	R\$ 4.806.517,75
	RECEITA TOTAL	R\$ 43.568.486,05	41.458.500,00	R\$ 43.365.591,00	R\$ 44.863.386,69	R\$ 46.342.096,75
1320	RECEITA DE VALORES MOBILIÁRIOS	R\$ 2.649.242,72	2.820.800,00	R\$ 2.950.556,80	R\$ 3.053.826,29	R\$ 3.153.075,64
	RECEITA PRIMÁRIA	R\$ 40.919.243,33	38.637.700,00	R\$ 40.415.034,20	R\$ 41.829.560,40	R\$ 43.189.021,11
	VARIAÇÃO EM RELAÇÃO AO ANO ANTERIOR		-4,84%	4,60%	3,50%	3,25%
DESPESAS						
NATUREZA	ESPECIFICAÇÃO DESPESAS	EXECUTADO 2020	ORÇADO 2021	PROJEÇÃO		
				2022	2023	2024
3	DESPESAS CORRENTES	R\$ 32.892.440,96	R\$ 34.659.300,00	R\$ 36.253.627,80	R\$ 37.522.504,77	R\$ 38.741.986,18
31	PESSOAL E ENCARGOS	R\$ 21.864.768,50	R\$ 21.186.480,00	R\$ 22.161.058,08	R\$ 22.936.695,11	R\$ 23.682.137,70
32	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	R\$ 360,12	R\$ 220.000,00	R\$ 230.120,00	R\$ 238.174,20	R\$ 245.914,86
33	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	R\$ 11.027.312,34	R\$ 13.252.820,00	R\$ 13.862.449,72	R\$ 14.347.635,46	R\$ 14.813.933,61
4	DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 3.082.713,68	R\$ 3.224.000,00	R\$ 3.372.304,00	R\$ 3.490.334,64	R\$ 3.603.770,52
44	INVESTIMENTOS	R\$ 3.027.084,90	R\$ 2.974.000,00	R\$ 3.110.804,00	R\$ 3.219.682,14	R\$ 3.324.321,81
45	INVERSÕES FINANCEIRAS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
46	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	R\$ 55.628,78	R\$ 250.000,00	R\$ 261.500,00	R\$ 270.652,50	R\$ 279.448,71
XX91	DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	R\$ 1.258.325,47	R\$ 1.575.200,00	R\$ 1.647.659,20	R\$ 1.705.327,27	R\$ 1.760.750,41
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.092.000,00	R\$ 2.165.220,00	R\$ 2.235.589,65
	DESPESA TOTAL	R\$ 37.233.480,11	R\$ 41.458.500,00	R\$ 43.365.591,00	R\$ 44.863.386,69	R\$ 46.342.096,75
	DESPESA PRIMÁRIA	R\$ 37.177.491,21	R\$ 40.988.500,00	R\$ 42.873.971,00	R\$ 44.374.559,98	R\$ 45.816.733,18
	VARIAÇÃO EM RELAÇÃO AO ANO ANTERIOR		11,35%	4,60%	3,50%	3,25%

[Assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo de Metas Fiscais

Projeção Atuarial RPPS

2022

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)**PROJEÇÃO ATUARIAL PARA RREO – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO**

AMF - Demonstrativo VI(LRF,art.4º,§2º, inciso IV, alínea a)

Exercício	Receita previdenciária	Despesa previdenciária	Resultado previdenciário	Saldo financeiro
2021	1.426.295,09	651.844,98	774.450,12	23.412.143,31
2022	1.122.989,95	562.375,55	560.614,40	23.972.757,71
2023	1.066.399,49	645.530,89	420.868,60	24.393.626,31
2024	1.010.506,78	783.273,20	227.233,57	24.620.859,88
2025	950.220,47	902.534,34	47.686,13	24.668.546,01
2026	894.420,62	982.634,52	-88.213,90	24.580.332,11
2027	839.369,39	1.040.126,09	-200.756,70	24.379.575,41
2028	793.623,46	1.064.719,01	-271.095,55	24.108.479,86
2029	751.640,69	1.053.070,37	-301.429,68	23.807.050,18
2030	697.623,21	1.101.645,84	-404.022,64	23.403.027,54
2031	635.253,14	1.193.651,90	-558.398,76	22.844.628,78
2032	581.551,42	1.252.991,01	-671.439,59	22.173.189,19
2033	512.031,10	1.378.401,22	-866.370,11	21.306.819,07
2034	459.312,68	1.420.225,18	-960.912,51	20.345.906,57
2035	415.824,07	1.421.272,79	-1.005.448,72	19.340.457,85
2036	366.825,76	1.446.431,60	-1.079.605,84	18.260.852,01
2037	329.295,25	1.435.145,50	-1.105.850,25	17.155.001,76
2038	297.871,19	1.405.569,29	-1.107.698,10	16.047.303,66
2039	266.798,66	1.369.554,63	-1.102.755,97	14.944.547,70
2040	235.963,08	1.344.290,41	-1.108.327,33	13.836.220,37
2041	213.109,50	1.291.592,55	-1.078.483,05	12.757.737,32
2042	188.508,57	1.254.201,87	-1.065.693,31	11.692.044,01
2043	168.967,93	1.198.621,55	-1.029.653,62	10.662.390,39
2044	149.352,97	1.146.644,65	-997.291,68	9.665.098,71
2045	127.575,35	1.108.137,72	-980.562,37	8.684.536,34
2046	109.675,19	1.061.670,20	-951.995,01	7.732.541,33
2047	92.317,17	1.017.398,79	-925.081,62	6.807.459,71
2048	79.666,43	961.912,81	-882.246,38	5.925.213,32
2049	53.575,68	910.209,04	-856.633,35	5.068.579,97
2050	46.540,05	847.542,13	-801.002,08	4.267.577,89
2051	41.986,80	781.850,71	-739.863,92	3.527.713,98
2052	35.635,00	727.587,81	-691.952,81	2.835.761,17
2053	31.856,36	669.241,89	-637.385,53	2.198.375,64
2054	28.385,45	614.416,63	-586.031,18	1.612.344,46
2055	24.274,89	565.404,40	-541.129,51	1.071.214,95
2056	21.423,33	516.035,96	-494.612,63	576.602,32
2057	18.830,22	469.963,12	-451.132,90	125.469,41
2058	16.480,50	426.699,60	-410.219,10	-284.749,69
2059	14.360,36	386.331,17	-371.970,81	-656.720,50
2060	12.456,12	348.760,00	-336.303,88	-993.024,38
2061	10.753,96	313.887,25	-303.133,29	-1.296.157,67
2062	9.239,78	281.598,99	-272.359,21	-1.568.516,87
2063	7.899,30	251.782,42	-243.883,12	-1.812.400,00
2064	6.717,90	224.332,41	-217.614,51	-2.030.014,50
2065	5.681,14	199.144,42	-193.463,28	-2.223.477,78
2066	4.775,40	178.117,44	-171.342,04	-2.394.819,82

2067	3.987,88	155.139,98	-151.152,10	-2.545.971,92
2068	3.306,70	136.101,98	-132.795,28	-2.678.767,20
2069	2.720,98	118.889,31	-116.168,33	-2.794.935,53
2070	2.220,79	103.384,21	-101.163,42	-2.896.098,95
2071	1.796,84	89.466,48	-87.669,64	-2.983.768,59
2072	1.440,34	77.017,77	-75.577,43	-3.059.346,02
2073	1.143,03	65.926,13	-64.783,10	-3.124.129,11
2074	897,17	56.091,07	-55.193,90	-3.179.323,02
2075	695,65	47.415,45	-46.719,80	-3.226.042,82
2076	532,11	39.800,73	-39.268,62	-3.265.311,44
2077	400,88	33.154,45	-32.753,57	-3.298.065,00
2078	296,88	27.394,68	-27.097,80	-3.325.162,80
2079	215,61	22.444,17	-22.228,56	-3.347.391,36
2080	153,16	18.228,04	-18.074,88	-3.365.466,24
2081	106,10	14.667,15	-14.561,05	-3.380.027,29
2082	71,48	11.679,89	-11.608,41	-3.391.635,71
2083	46,76	9.195,64	-9.148,89	-3.400.784,59
2084	29,70	7.150,01	-7.120,32	-3.407.904,91
2085	18,30	5.480,65	-5.462,35	-3.413.367,26
2086	10,92	4.131,38	-4.120,47	-3.417.487,73
2087	6,30	3.055,77	-3.049,46	-3.420.537,19
2088	3,53	2.214,04	-2.210,51	-3.422.747,70
2089	1,91	1.569,90	-1.567,99	-3.424.315,69
2090	1,00	1.087,05	-1.086,05	-3.425.401,75
2091	0,50	733,18	-732,68	-3.426.134,42
2092	0,24	480,17	-479,94	-3.426.614,36
2093	0,11	304,62	-304,52	-3.426.918,87
2094	0,04	186,79	-186,74	-3.427.105,62
2095	0,02	110,46	-110,44	-3.427.216,06

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

PROJEÇÃO ATUARIAL PARA RREO – FUNDO EM REPARTIÇÃO

Exercício	Receita previdenciária	Despesa previdenciária	Resultado previdenciário	Saldo financeiro
2021	464.736,54	5.010.621,51	-4.545.884,97	-4.526.785,92
2022	351.956,18	5.090.516,83	-4.738.560,65	-9.265.346,57
2023	275.559,78	5.013.205,56	-4.737.645,79	-14.002.992,35
2024	220.443,31	4.838.452,36	-4.618.009,05	-18.621.001,40
2025	178.601,04	4.628.183,73	-4.449.582,69	-23.070.584,09
2026	147.292,05	4.390.753,55	-4.243.461,50	-27.314.045,59
2027	128.583,13	4.155.609,51	-4.027.026,38	-31.341.071,97
2028	118.783,44	3.874.397,34	-3.755.613,90	-35.096.685,87
2029	109.548,96	3.607.926,32	-3.498.377,37	-38.595.063,24
2030	91.913,83	3.394.122,30	-3.302.208,47	-41.897.271,71
2031	80.601,87	3.157.225,31	-3.076.623,44	-44.973.895,15
2032	65.411,67	2.969.606,48	-2.904.194,82	-47.878.089,96
2033	54.193,55	2.771.127,31	-2.716.933,76	-50.595.023,72
2034	48.772,62	2.582.148,92	-2.513.376,39	-53.108.400,11
2035	43.773,25	2.365.298,31	-2.321.525,06	-55.429.925,18
2036	39.175,82	2.179.229,05	-2.140.053,24	-57.569.978,41
2037	34.957,88	2.006.785,67	-1.971.827,79	-59.541.876,20

2038	31.099,65	1.843.875,56	-1.812.775,90	-61.354.582,10
2039	27.579,07	1.689.116,87	-1.661.537,80	-63.016.119,91
2040	24.374,02	1.543.313,24	-1.518.939,22	-64.535.059,13
2041	21.464,37	1.406.652,73	-1.385.188,36	-65.920.247,49
2042	18.832,69	1.280.509,38	-1.261.676,68	-67.181.924,18
2043	16.459,01	1.162.595,02	-1.146.136,01	-68.328.060,19
2044	14.325,36	1.051.298,35	-1.036.972,99	-69.365.033,17
2045	12.414,70	947.506,38	-935.091,68	-70.300.124,86
2046	10.710,38	851.594,58	-840.884,20	-71.141.009,06
2047	9.196,02	762.815,65	-753.619,64	-71.894.628,70
2048	7.856,29	680.226,59	-672.370,30	-72.566.999,00
2049	6.678,12	608.049,08	-601.370,95	-73.168.369,95
2050	5.646,68	537.793,97	-532.147,29	-73.700.517,24
2051	4.746,86	473.462,91	-468.716,05	-74.169.233,29
2052	3.964,80	415.752,79	-411.787,98	-74.581.021,27
2053	3.288,96	362.973,54	-359.684,57	-74.940.705,84
2054	2.709,14	315.325,89	-312.616,76	-75.253.322,60
2055	2.215,47	272.012,96	-269.797,50	-75.523.120,10
2056	1.797,81	232.800,62	-231.002,81	-75.754.122,91
2057	1.445,77	198.021,55	-196.575,78	-75.950.698,69
2058	1.150,07	167.007,71	-165.857,64	-76.116.556,34
2059	903,59	139.665,53	-138.761,94	-76.255.318,28
2060	700,39	115.712,60	-115.012,21	-76.370.330,49
2061	534,90	94.881,02	-94.346,12	-76.464.676,61
2062	401,96	76.932,51	-76.530,55	-76.541.207,15
2063	296,83	61.642,40	-61.345,58	-76.602.552,73
2064	215,16	48.766,13	-48.550,97	-76.651.103,70
2065	153,12	38.044,82	-37.891,70	-76.688.995,40
2066	106,96	29.231,90	-29.124,94	-76.718.120,34
2067	73,00	22.096,39	-22.023,40	-76.740.143,74
2068	48,05	16.421,03	-16.372,98	-76.756.516,71
2069	29,86	12.001,57	-11.971,71	-76.768.488,42
2070	17,03	8.650,55	-8.633,52	-76.777.121,95
2071	8,58	6.176,98	-6.168,39	-76.783.290,34
2072	3,63	4.389,58	-4.385,95	-76.787.676,29
2073	1,20	3.122,07	-3.120,87	-76.790.797,16
2074	0,28	2.235,23	-2.234,95	-76.793.032,11
2075	0,04	1.621,08	-1.621,04	-76.794.653,15
2076	0,00	1.197,75	-1.197,74	-76.795.850,89
2077	0,00	902,41	-902,41	-76.796.753,30
2078	0,00	691,45	-691,45	-76.797.444,74
2079	0,00	536,86	-536,86	-76.797.981,60
2080	0,00	420,81	-420,81	-76.798.402,41
2081	0,00	331,32	-331,32	-76.798.733,74
2082	0,00	260,45	-260,45	-76.798.994,19
2083	0,00	203,36	-203,36	-76.799.197,55
2084	0,00	157,29	-157,29	-76.799.354,84
2085	0,00	120,42	-120,42	-76.799.475,26
2086	0,00	91,15	-91,15	-76.799.566,41
2087	0,00	68,05	-68,05	-76.799.634,46
2088	0,00	49,87	-49,87	-76.799.684,33
2089	0,00	35,63	-35,63	-76.799.719,96

2090	0,00	24,64	-24,64	-76.799.744,60
2091	0,00	16,41	-16,41	-76.799.761,01
2092	0,00	10,47	-10,47	-76.799.771,47
2093	0,00	6,35	-6,35	-76.799.777,83
2094	0,00	3,63	-3,63	-76.799.781,46
2095	0,00	1,91	-1,91	-76.799.783,38

FONTE: IPESC São José do Calçado-ES

Handwritten signature and official stamp of the IPESC São José do Calçado-ES.